



PARECER JURÍDICO n.º 035/2024/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 037/2024/SAPL que **“ACRESCENTA O TÍTULO DA PREVIDÊNCIA E O CAPÍTULO VI-A AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO”**, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta instituição democrática.

O presente Projeto de Lei trata de alterar a Lei Orgânica no tocante as aposentadorias e pensões, dando cumprimento a Emenda Constitucional 103/2019 que tratou de forma muito abrangente a legislação previdenciária, alterando a vida do brasileiro de forma indelével, bem como o servidor público da esfera federal.

Vejamos o que dispõe a EC103¹, sobre o funcionalismo público e seu regime previdenciário:

¹ "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Do texto constitucional se depreende que compete ao respectivo Ente Federativo disciplinar as idades e condições mínimas para aposentadorias e pensões, onde deverá ser observada a peculiaridade de cada caso em especial o equacionamento atuarial.

Considerando que a EC 103 atribuiu aos Entes Federativos o poder de dispor sobre a previdência própria, o Município, em atendimento a sugestão do Tribunal de Contado do Estado, encaminhou sua proposta, no sentido de fazer algumas alterações na legislação, em observância as peculiaridades do caso concreto, ou seja, os servidores efetivos de São Miguel do Guaporé, e que já estão contribuindo para a previdência própria desde o ano de 2010.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Considerando os argumentos esposados anteriormente, onde se vislumbra que o projeto sob análise, embora não seja exigência constitucional, haja vista que esta deixou como faculdade a adaptação, verifica-se que o mesmo se coaduna com os preceitos e paradigmas estabelecidos na Carta Magna, motivo pelo qual não se verifica vícios ou ilegalidades.

Além de que e, como dito alhures, o cumprimento foi cobrado recentemente até mesmo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Todavia, embora as adequações retro mencionadas e, para garantir o equilíbrio atuarial sem perder de vista os princípios da previdência própria, este departamento entende oportunas e necessárias as seguintes emendas:

ART. 80-A - EMENDA SUPRESSIVA – A supressão decorre do fato de que o Município terá regras próprias de aposentadoria, não se valendo das normas do Regime Geral.

ART. 80-L-

Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.*”**

(Referida emenda decorre do fato de que os artigos 80-L e 80-M são exatamente iguais, à exceção da idade. Considerando que os dois sistemas são necessários na lei – Sistema de Pontuação e Pedágio, sugere-se tenham a mesma redação, uma vez que o Executivo não explicou a divergência).



ART. 80-O - EMENDA SUPRESSIVA – A supressão decorre do fato de que, segundo vasto entendimento doutrinário, referendar referidos incisos é o mesmo que revogar todos os direitos previdenciários adquiridos pelos servidores até então, acatando as regras do Regime Geral.

ART. 2.º - EMENDA SUPRESSIVA – A supressão decorre do fato de que a legislação previdenciária precisa de ampla discussão, não podendo ser disciplinada apenas pelo Chefe do Executivo. A matéria sempre deverá ser objeto de lei municipal, aprovada pela Câmara.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem anulação, esta Procuradoria Jurídica, após detida análise, opina



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, desde que acatadas as emendas acima propostas, que tem o condão de garantir a eficácia do instituto no Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 16 de julho de 2024.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B